

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico é definido na Consolidação das Leis do Trabalho como sendo aquele de natureza não-econômica, prestado à pessoa ou família em seu âmbito residencial. No Brasil, a responsabilidade pelo desempenho das atividades domésticas ainda é cultural e socialmente atribuído quase que exclusivamente às mulheres, às quais lhe incumbem tais atividades pelo simples fato de serem mulheres.

Historicamente, os empregados domésticos constituem uma categoria socialmente invisível. A invisibilidade da categoria doméstica em si, cujo desempenho de suas atividades dá-se exclusivamente em âmbito residencial e, na maior parte das vezes, solitário, reflete também na valorização do próprio trabalho da mulher, muitas vezes associado a um caráter reprodutivo e de cuidado. Acrescido a isso, tem-se a inserção deste trabalho em uma sociedade de caráter capitalista, a qual valoriza o trabalho produtivo, capaz de incrementar mais-valia ao capital investido, de forma que o trabalho doméstico, tipicamente reprodutivo, é colocado em segundo plano.

O presente artigo pretende analisar a conquista dos direitos trabalhistas pela categoria de empregados domésticos no Brasil. Desta forma, objetiva analisar brevemente o histórico da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil à luz do contexto histórico e cultural da categoria, confrontando questões acerca da tardia regulamentação legal da categoria com demais questões históricas e culturais que permeiam o trabalho doméstico. Para tanto, foi feita uma revisão bibliográfica acerca do assunto, além da análise de pesquisas recentes divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, confrontando e debatendo-se as informações.

Na primeira parte do artigo, pretende-se analisar o trabalho em si, suas metamorfoses e centralidade da categoria trabalho na sociedade capitalista atual. Em um segundo momento, pretende-se analisar a categoria do trabalho doméstico em si, enfatizando a análise no emprego doméstico como atividade reprodutora na sociedade capitalista e, portanto, desvalorizada. Além disso, faz-se breve análise acerca da desvalorização do trabalho doméstico à luz da divisão sexual do trabalho, porém sem adentrar em questões mais profundas acerca de gênero.

1. METAMORFOSES E CENTRALIDADE DA CATEGORIA TRABALHO NA SOCIEDADE CAPITALISTA

É sabido que o trabalho pode ser entendido como categoria central na sociedade capitalista, na medida em que pode ser visto como categoria fundante do ser social, capaz de realiza a mediação entre o estado biológico do homem e seu estado social, perfazendo o necessário intercâmbio orgânico entre homem e natureza. Mesmo diante de algumas críticas¹, ainda é possível compreender o trabalho como categoria central da sociedade capitalista, visto que o que ocorre são metamorfoses no interior da categoria trabalho, resultando na recomposição da base de exploração da força de trabalho e produção de mais-valia.

Primeiramente, de se afirmar que a categoria trabalho possui um significado histórico-ontológico. Neste sentido, o trabalho vem a significar o intercâmbio orgânico entre o homem e a natureza, de forma que se caracteriza por ser o princípio ontológico constitutivo do ser social. Apenas o homem foi capaz de superar sua animalidade através do trabalho, evoluindo e desenvolvendo sua cultura e linguagem como meios de socialização e de desenvolvimento das forças produtivas sociais.

De acordo com Giovanni Alves (2007), quando afirmamos que o trabalho realiza um intercâmbio orgânico entre o homem e a natureza, estamos salientando três implicações. A primeira delas é o fato de tal intercâmbio ser *consciente*, ou seja, existe racionalidade quanto a seus meios e seus fins. Logo, segundo o mesmo autor, “a *consciência* é a determinação reflexiva da categoria *trabalho*, pois sem ela não há trabalho humano” (2007, p. 72). O desenvolvimento de comunicação complexa permitiu ao homem, no desenvolvimento de seu processo evolutivo, o afastar da natureza e de seus parceiros antropoides e hominídeos, os quais não avançavam para muito além da mera instrumentalidade natural.

Em segundo lugar, o intercâmbio orgânico entre homem e natureza é um intercâmbio *técnico*, ou seja, mediado por objetos de trabalho, meios de produção da vida social, os quais exigem a observância de determinadas habilidades prático-cognitivas para a sua plena manipulação. Assim, a prática instrumental do homem o distingue dos demais animais, pois é, primeiramente, técnica para, posteriormente, tornar-se científica e tecnológica. Desta forma, o animal homem é o único que desenvolve sua ciência sobre a natureza de maneira a melhor intervir sobre o mundo natural, objetivando melhor adaptação e desenvolvendo seu próprio mundo social e cultural.

¹ Alguns analistas sociais, tais como André Gorz, Clauss Offe, Robert Kurz e Jürgen Habermas, entendem que o trabalho perde sua centralidade sociológica nas sociedades capitalistas. Acerca do assunto, ver ORGANISTA, J. H. C. **O debate sobre a centralidade do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

A terceira implicação do trabalho como intercâmbio orgânico entre o homem e a natureza é que o mesmo é um intercâmbio *interativo-social*, ou seja, a atividade de trabalho humano é intrinsecamente social e dela surge a *identidade humana*, capaz de distinguir o animal homem das demais espécies. Logo, implica na pressuposição de que da *consciência* e da *técnica* resultam a interação social, a cooperação social, a relação do homem com outros homens, as quais adquiriram diversas formas sócio-históricas no decorrer do tempo, determinadas pelas relações de propriedade social e pelo grau de desenvolvimento das forças produtivas. Assim, segundo o mesmo autor, “o ser social surge como *pressuposto* da atividade de trabalho humano e também como *produto* da própria atividade do trabalho humano” (2007, p. 74).

Em seu significado histórico-ontológico, o trabalho é o princípio ontológico do ser social. Porém, no decorrer da História, o mesmo adquiriu uma dimensão histórico-concreta caracterizada por diversas formas societais de trabalho, haja vista que toda forma de trabalho implica em um determinado modo de cooperação social e de apropriação do produto social da atividade de trabalho. Antes do desenvolvimento do mundo do trabalho propriamente capitalista, o que se tem é uma multiplicidade de formas de trabalho, visto que as mesmas ainda não se encontram inseridas em um processo sistêmico de acumulação de valor.

Primeiramente, o trabalho pelo homem dá-se de forma meramente predatória, através da caça e da coleta. O desenvolvimento da agricultura é que determina a sedentarização do homem e, conseqüentemente, o torna um produtor social propriamente dito, ao lado da produção de utensílios, ferramentas e objetos técnicos. Além da agricultura, as outras principais formas de trabalho que se tem nos períodos da Antiguidade e Medievo resumem-se ao trabalho escravo e artesanal.

O trabalho escravo, nas sociedades antigas, não se encontra integrado às formas societais antigas, haja vista que o escravo nada mais era que um objeto, uma mercadoria, não podendo ser considerado como força de trabalho propriamente dita. Enquanto isso, o trabalho artesanal irá constituir, por seus elementos fundantes, o que se pode chamar de *processo* de trabalho, visto que tal atividade reúne força de trabalho, representada pelo trabalho vivo empregado, meios de trabalho, representado pelas técnicas e ferramentas empregadas, além do objeto de trabalho, representado pela matéria-prima oferecida pela natureza.

Desta forma, o artesão do período pré-capitalista, por meio do desenvolvimento de suas técnicas particulares e tendo o domínio de seu ofício e meios de produção, representava o homem autônomo, o qual transformava a natureza através de seu trabalho e de sua técnica

particular. É em face deste trabalhador que o capital irá buscar a expropriação dos meios sociais de produção, retirando-lhe seus objetos, meios e técnicas de trabalho, enfim, sua autonomia. Porém, nas palavras de Giovanni Alves,

é importante destacar que, embora homens livres e artesãos tivessem domínio em suas atividades de trabalho, não possuíam *autonomia*, nas atividades da vida política e social. Eles estavam submissos às “classes sociais” dominantes e seu Estado político. Deste modo, os mundos do trabalho livre na Antiguidade estavam imersos noutras formas de *estranhamentos* (ou “alienação”), seja de *caráter societal*, como a divisão hierárquica do trabalho social e o poder político; seja de *caráter natural*, com as barreiras naturais impostas pela natureza insubmissa (o que significa que o *estranhamento* tinha um caráter meramente formal) (ALVES, 2007, p. 80).

É no interior do desenvolvimento do processo de produção capitalista que ocorre a alienação do homem com relação a seus elementos do processo de trabalho, havendo a alienação dos objetos de trabalho, correspondente à matéria-prima empregada, dos meios de trabalho, no que diz às ferramentas e utensílios, e do próprio trabalho vivo, com a alienação do artífice e de suas habilidades cognitivas. Além disso, é apenas no interior do modo de produção capitalista que a força de trabalho, assim entendida como o trabalho vivo empregado na produção de mercadorias, é também uma mercadoria.

É o uso de tal força de trabalho, constituída na forma de mercadoria, que irá estruturar as relações sociais de produção entre homens no sistema capitalista. No modo de produção capitalista, a forma desenvolvida de trabalho aparece como sendo o trabalho *abstrato*, ou seja, como aquele capaz de produzir mais-valia. Desta forma, não interessa qual a forma de trabalho *concreto* envolvido, deste que tal atividade, enquanto considerada como trabalho *abstrato*, seja capaz de produzir mais-valia, resultando no incremento do capital investido.

O trabalho, na sua forma *abstrata*, surge apenas na sociedade capitalista, pois esta é a primeira sociedade a experimentar um modo de produção baseado na lógica de mercado, na qual a própria força de trabalho é considerada mercadoria. Além disso, é o primeiro modo de produção em que o trabalhador encontra-se alienado, ou seja, desprovido da propriedade dos meios sociais de produção, sendo considerados estes os objetos, meios e o próprio trabalho vivo.

Mesmo nas sociedades pré-capitalistas, trocas comerciais sempre existiram e eram comuns. Porém, no modo de produção capitalista, a lógica mercantil de troca e circulação de mercadorias torna-se predominante na sociedade, praticamente universal, de forma que tudo pode ser passível de compra e venda. Neste contexto, a força de trabalho produtiva também se

torna mercadoria, de forma que o trabalhador do capital se caracteriza justamente por ser “livre”: livre para vender sua força de trabalho a quem desejar comprá-la, sob a égide de um regime de salariado baseado em relações de contrato de trabalho e legitimado por um Estado de direito.

O desprovemento do trabalhador com relação ao controle dos meios sociais de produção é pressuposto social do regime de salariado. Neste sentido, enquanto o capital necessita de força de trabalho disponível para explorar, os trabalhadores necessitam se dispor à venda no mercado de trabalho, transformando sua própria força de trabalho em mercadoria. Logo, a manutenção do próprio sistema capitalista depende da existência de trabalhadores despossuídos, livres para serem explorados e dispostos a vender sua força de trabalho em troca de salário para fins de sua própria sobrevivência.

Aliás, de se destacar dois pontos característicos do modo de produção capitalista. O primeiro diz respeito ao desposuimento universal do trabalhador com relação aos meios sociais de produção: o modo de produção capitalista é o primeiro, em toda a História, que possui seu processo fundado na alienação do homem com relação a seus objetos de trabalho, meios de trabalho e, inclusive, o próprio trabalho vivo. O segundo deles dá-se com relação à mercadorização da vida social: através da expropriação dos meios sociais de produção dos trabalhadores, surge uma categoria social que tem sua força de trabalho transformada em mercadoria, dependente da venda de sua própria força de trabalho para sua sobrevivência, sendo que, por meio da exploração de tal força de trabalho, ocorre a produção de mais-valia e acumulação de capital.

Por fim, o modo de produção capitalista, baseado na lógica de mercado, encerra em si um segredo: o fetichismo da mercadoria. Com isso, tende a ocultar a natureza íntima do trabalho social produtor de mercadorias, de forma que tem provocado certos debates acerca da possibilidade de perda de sua centralidade sociológica. Com o avanço do fetichismo da mercadoria, o sujeito social não é mais visto como produtor social, mas sim como mero consumidor de mercadorias. Nas palavras de Giovanni Alves,

a forma-mercadoria tende a ocultar o trabalho social intrínseco aos produtos-mercadorias porque a troca social está regida pela lei do valor, onde a troca se dá não de acordo a necessidade social, mas segundo atributos considerados intrínsecos ao próprio produto-mercadoria (como seu valor de troca ou valor). Na medida em que o valor de troca dos produtos-mercadorias são considerados naturais, e portanto, intrínsecos à própria mercadoria, ou contingentes, determinados pela troca mercantil, oculta-se o caráter social dos trabalhos privados. A determinação constitutiva do produto-mercadoria aparece meramente como *trabalho abstrato*, que é a fonte de *valor*, base da troca mercantil. Um véu de intransparência perpassa a

troca social, ocultando as relações sociais entre homens que constituem o processo social do trabalho. O que aparece são meramente relações sociais entre coisas. A sociedade humana aparece como “sociedade de coisas”, *coisas* que tendem a conduzir, com suas *factualidades* contingentes, homens e mulheres. É o tema clássico do *fetichismo* e do *estranhamento* social. A principal característica do *fetichismo social* é a perda do *controle social* pelos agentes humanos. A sociedade perde o controle de si mesma. É o que ocorre com a lógica do mercado, tão altivo e tão inconstante no tocante a reprodução social (ALVES, 2007, p. 93-94) [grifos do autor].

Desta forma, o fetichismo e o estranhamento social da mercadoria tende a questionar a possibilidade de ainda se reconhecer a categoria trabalho como central na sociedade capitalista. A queda de políticas relacionadas ao *Welfare State* e ao keynesianismo, além do avanço de uma economia cada vez mais globalizada, tem colocado em pauta a continuidade de uma possível sociedade centrada no trabalho. Para alguns autores, tais como André Gorz, Claus Offe, Robert Kurz e Jürgen Habermas, a sociedade atual teria visto o fim da centralidade da categoria trabalho.

Segundo José Henrique Carvalho Organista (2006), estes autores embasam suas críticas com relação ao fim da centralidade do trabalho em um ponto comum, qual seja, a quantidade de trabalhadores desligados do mercado de trabalho assalariado. Desta forma, se detém para as taxas de crescimento de desemprego, bem como a intensa fragmentação do mercado de trabalho, questionando ao final se ainda subsiste a centralidade de tal categoria na sociedade. Porém, nas palavras do referido autor,

o que se verifica na sociedade atual é que o capital trouxe velhas formas de produzir com nova roupagem. Isso não significa que o capital prescindia do trabalho vivo; longe disso, ele, ao fragmentar, exteriorizar e precarizar as relações de trabalho, têm se utilizado do trabalho vivo e incrementado a articulação entre mais-valia absoluta e mais-valia relativa. [...] Talvez, por se manter aos aspectos fenomênicos, autores como Gorz, Offe, Kurz e Habermas, cada qual ao seu modo, não consigam compreender que o trabalho é a única mercadoria que, quando consumida, produz valor. [...] O capitalismo não irá desaparecer porque o emprego assalariado formal diminuiu, haja vista que – como descrevemos exaustivamente – a relação salarial permanece sem, é claro, a contrapartida jurídico-legal. [...] Da mesma maneira, se o fim, do trabalho que esses autores propugnam é o trabalho abstrato – aquele historicamente datado e produtor de valor-de-uso –, eles estão, no limite, afirmando o fim do sistema produtor de mercadorias: o capitalismo (ORGANISTA, 2006, p. 170-172).

Assim, as críticas à possível superação da centralidade da categoria trabalho não se sustentam, haja vista que esta não se reduz apenas às relações de trabalho empregatícias, ou seja, àquelas baseadas em relações contratuais formais de trabalho. Segundo Sérgio Lessa (2002), no atual estágio das relações capitalistas, as quais se estendem a praticamente todas as formas de *práxis* social, além da incorporação de atividades antes excluídas do processo de

valorização do capital, ou mesmo daquelas que antes participavam deste processo de modo apenas indireto, percebemos que praticamente a totalidade dos atos de trabalho assume a forma abstrata de trabalho, advinda de sua subordinação ao capital. Tal percepção faz com que se crie a aparência de que o trabalho em si teria desaparecido, sendo substituído pelo trabalho abstrato, fazendo com que trabalho e trabalho abstrato passem a ser tomados como sinônimos, de forma equivocada, considerando a sociabilidade contemporânea.

Ainda segundo o mesmo autor, a reestruturação produtiva que ocorre dentro do atual estágio do modo de produção capitalista também colabora para que haja certa confusão entre os conceitos de trabalho e trabalho abstrato. O desenvolvimento do modelo *toyotista* de produção concedeu um impulso à diminuição, ou até mesmo à eliminação, de empregos voltados ao controle dos trabalhadores na atividade produtiva direta, além de diminuir a distância entre atividades de planejamento e o próprio processo produtivo.

Enquanto que, no modelo fordista de produção, as atividades de controle e planejamento tendiam a ser separadas das atividades de linha de montagem, no modelo de produção toyotista tais atividades tendem a ser cada vez mais aproximadas do próprio ato de produção. Exemplo disso é a aplicação dos conceitos de *just-in-time*, o qual provoca uma diminuição na distância entre as atividades de circulação e produção da mercadoria, visto que, em certos casos, apenas se produz aquilo que já foi vendido, de forma que a esfera da circulação de mercadorias passa a determinar a produção. Desta forma, ainda segundo o mesmo autor, a reestruturação produtiva em curso tem sido utilizada para reforçar a indevida identificação teórica entre as categorias de trabalho e trabalho abstrato.

Assim, o fato de o termo *trabalho* ser utilizado em acepções distintas ou considerar-se, de forma equivocada, quase toda forma de trabalho como sendo trabalho abstrato, não elimina as reais distinções entre trabalho e trabalho abstrato: as funções sociais desempenhadas por cada um são e continuam sendo ontologicamente distintas. O trabalho abstrato é uma necessidade do para a reprodução do capital, enquanto que o trabalho em si corresponde à necessidade de intercâmbio orgânico entre homem e natureza, sendo anterior ao trabalho produtor de mais-valia e essencial até mesmo em uma sociedade que venha a superar o capital.

2. O EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL: HISTÓRICO DE TARDIAS CONQUISTAS LEGAIS TRABALHISTAS

O modo de produção capitalista tende a valorizar apenas o trabalho produtor de mais-valia, ou seja, aquele que deve prestar-se ao incremento de lucratividade ao capital investido. Neste sentido, o trabalho que apresenta características meramente reprodutivas, como ocorre com o trabalho doméstico, tende a ser colocado em segundo plano, não possuindo valorização social, haja vista que se encontra à margem da lógica mercantil capitalista, produtora de mais-valia.

Desta forma, apesar de ser um trabalho necessário, inclusive, para o próprio sustento e continuidade das demais atividades tidas como “produtivas”, o trabalho doméstico é comumente relacionado a uma atividade de segundo plano, desvalorizada socialmente justamente por dar-se em ambiente doméstico, estando associado às tarefas de cuidado e reprodução social da família. Tal fato acaba por refletir na própria concepção de emprego doméstico, o qual, durante anos, permaneceu à margem da legislação trabalhista protetiva das demais categorias, tendo apenas uma parcela dos direitos trabalhistas aplicáveis às demais categorias de trabalho reconhecidos.

No Brasil, até fins do período imperial, o trabalho doméstico esteve associado, em grande parte, ao trabalho do negro escravo. Desta forma, na sociedade brasileira da época, era evidente a associação do trabalho negro escravo a atividades manuais, de força e servis. No caso da mulher negra escrava, seu trabalho era destinado basicamente ao círculo doméstico, visto que entre suas funções estavam cozinheira, arrumadeira, ama de leite, lavadeira, costureira, dentre outras.

Assim, o trabalho doméstico no Brasil aparece, no período imperial, envolto de um contexto escravagista e associado a uma forma de trabalho exercido tipicamente por escravos. Tal fato colaborou para o enraizamento da cultura de que o trabalho doméstico seria algo subalterno, desenvolvido por trabalhadores sem qualquer qualificação técnica, de forma que, diante da impossibilidade destes de ingressar no mercado de trabalho produtivo, lhes restaria apenas o trabalho doméstico reprodutivo como opção de trabalho.

Além de o trabalho doméstico se caracterizar como uma atividade típica da mulher, fortalecendo distinções de gênero no âmbito do trabalho, no Brasil tal atividade ainda carrega a herança de um passado colonial e escravagista, desenvolvido no seio de uma sociedade claramente hierarquizada. Desta forma, ainda hoje, o trabalho doméstico, principalmente na forma de emprego, acaba por ressaltar a persistência da desigualdade social, econômica e educacional dos trabalhadores, resultando em discriminação de raça, gênero e classe social,

além de ver-se uma desvalorização do empregado doméstico, face o caráter reprodutivo de tal atividade.

A abolição do regime de trabalho escravo no ano de 1888 representou, no seio do trabalho doméstico, a liberdade dos trabalhadores escravos com relação à sua subjugação pessoal. Porém, o que não se viu por parte destes trabalhadores foi sua libertação de tantas amarras históricas. Ainda hoje, passados mais de 100 anos da abolição da escravatura no Brasil, o trabalho doméstico continua sendo desempenhado quase que integralmente por mulheres, na sua grande maioria de origem parda ou negra.

Segundo dados do IBGE², no ano de 2010, os trabalhadores domésticos (1.642 pessoas) representavam aproximadamente 7,6% da população ocupada (21.668 pessoas) em seis regiões metropolitanas investigadas pela pesquisa, quais sejam: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. No ano de 2009, as mulheres representavam aproximadamente 94,5% da força de trabalho doméstica, sendo que destas, 62% se autodeclararam de origem parda ou negra.

Além disso, segundo dados da mesma pesquisa, tal ocupação atrai um percentual maior de trabalhadores com baixo nível de escolaridade. No ano de 2009, enquanto a grande maioria da população ocupada, em torno de 57,5%, possui mais de 11 anos de estudo, a categoria doméstica concentra apenas 18,6% de trabalhadores com mais de 11 anos de estudos. A maior parcela dos trabalhadores domésticos possui entre 4 a 7 anos de estudo, representando 41,9% do total de trabalhadores nesta função.

Os dados atuais apresentados pela pesquisa mencionada apenas refletem a histórica desvalorização do trabalho doméstico na legislação trabalhista no Brasil. A atividade doméstica caracteriza-se por ser aquela desenvolvida em âmbito familiar e de moradia, sendo referente à manutenção do espaço físico e bem-estar de seus habitantes, podendo ser desenvolvida de forma profissional ou não. No Brasil, conforme evidenciado na pesquisa mencionada, o desempenho de atividades domésticas na forma empregada ainda cabe quase que exclusivamente às mulheres, o que não se diferencia da atividade doméstica desempenhada sem cunho profissional, cuja responsabilidade também é cultural e socialmente atribuída às mulheres.

² Dados extraídos de IBGE. **Pesquisa mensal de emprego - PME:** Algumas das principais características dos trabalhadores domésticos *vis a vis* a população ocupada. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf. Acesso em: 24/05/2016.

Segundo Dora Porto (2008), a posição subalterna da mulher na sociedade e a divisão sexual do trabalho³ que norteia os padrões de comportamento de nossa sociedade faz com que as atividades desempenhadas pelas mulheres em âmbito familiar sejam naturalizadas, entendidas como parte da natureza essencial feminina e associadas a uma representação de amorosidade e cuidado da mulher. Assim, a desvalorização do trabalho doméstico realizado pela mulher no âmbito familiar acaba refletindo também no trabalho doméstico exercido de forma profissional, o qual levou anos até ver seus direitos trabalhistas reconhecidos legalmente.

Além disso, é constante o número de empregados domésticos que trabalham na mais completa informalidade, ou seja, que mesmo vendo seus direitos trabalhistas reconhecidos legalmente, não os veem respeitados por seus empregadores. Desta forma, em face de tal negação e diante da necessidade, trabalham sem qualquer garantia trabalhista ou previdenciária. Conforme aponta Dora Porto,

apelar para moralidade das relações pessoais para obscurecer os direitos inerentes às relações trabalhistas é uma constante no Brasil, especialmente no emprego doméstico, *que confunde simpatias com elos produtivos e econômicos*. No caso das meninas levadas ao trabalho doméstico, o que se aponta como decorrência mais grave dessa situação é que o empregador (ou empregadora) da criança *criada* só lhe garante a sobrevivência física, negando-lhe a parte social de seu direito como pessoa, o gozo da infância, o acesso à escola e, como consequência, a possibilidade de formular um projeto de vida voltado ao seu crescimento pessoal. Se a assimetria de poder é exacerbada na relação profissional entre crianças e adultos também se manifesta quando empregadoras e empregadas são da mesma faixa etária. Mesmo quando as empregadas têm mais idade (e experiência) que suas patroas as condições extremamente assimétricas do vínculo empregatício geram turbulência e opressão, que marca boa parte da convivência necessária ao exercício laboral na esfera doméstica. A observação das inter-relações entre empregadas e empregadoras, bem como os relatos dessas últimas, mostra que desigualdade de poder entre as distintas classes, nas quais estão inseridas socialmente as mulheres, define o roteiro que pauta o papel de cada uma delas na relação profissional (PORTO, 2008, p. 290).

A primeira legislação específica dispondo sobre o emprego doméstico na forma profissional deu-se apenas em 1972⁴, quase 30 anos após a aprovação da Consolidação das

³ Segundo Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007), o termo “divisão sexual do trabalho” surge na França no início dos anos 1970 sob o impulso de movimentos feministas. Conforme as autoras, o surgimento do termo ocorre num momento em que há a tomada de consciência de uma “opressão” específica do universo feminino, qual seja, o fato de que uma expressiva parcela do trabalho realizado pelas mulheres é feito de forma gratuita e completamente invisível, sendo associado a cuidados de natureza materna.

⁴ Antes da referida Lei, algumas legislações buscaram regulamentar a prestação de serviços domésticos. Um exemplo é o Decreto-Lei nº. 3.078/1941, que tratava a locação de serviços domésticos. Porém, à diferença das demais normas trabalhistas aprovadas à época do Estado Novo, o texto do referido Decreto-Lei mais se assemelhava ao regulamento de um contrato puramente comercial de prestação de serviços, onde haveria igualdade entre as partes, do que de um contrato de trabalho propriamente dito, no qual há evidente subordinação do empregado pelo empregador. Mesmo assim, tal Decreto-Lei previa o registro do início e término do contrato

Leis do Trabalho. A Lei nº. 5.859/1972 não alcançou à categoria doméstica os mesmos direitos trabalhistas previstos no regime geral aplicável aos demais trabalhadores, mantendo tais trabalhadores em situação desvalorizada em comparação aos demais, haja vista que concedeu aos domésticos apenas alguns poucos direitos, tais como o gozo de férias anuais, possibilidade de inclusão do trabalhador nos benefícios assistenciais da Previdência Social e a Carteira de Trabalho e Previdência Social⁵.

Cabe ressaltar ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943, previu expressamente a sua inaplicabilidade aos empregados domésticos em seu art. 7º, considerando estes como aqueles que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou família, no ambiente residencial destas. Desta forma, ao mencionar “serviços de natureza não-econômica”, evidente que o caráter reprodutivo do trabalho doméstico justificou a exclusão destes trabalhadores do regime geral de direitos trabalhistas estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, deixando-os à margem da proteção legal reconhecida aos demais trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 erigiu diversos direitos trabalhistas à categoria de direitos constitucionais, prevendo em seu artigo 7º um extenso rol de direitos sociais aos trabalhadores. Porém, em seu parágrafo único, a Constituição apenas concedia à categoria dos trabalhadores domésticos, originalmente, apenas nove dos trinta e quatro direitos previstos⁶. A Emenda Constitucional nº. 72/2013 promoveu a última alteração no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, concedendo à categoria doméstica, ainda assim, uma parcela dos direitos previstos. Com a mencionada emenda, os empregados domésticos tiveram ampliados seus direitos para vinte e cinco dos trinta e quatro direitos previstos no mencionado artigo⁷.

em carteira profissional do empregado doméstico, além de alguns poucos direitos, tal como indenização correspondente a oito dias de trabalho em razão de aviso prévio, aplicável apenas aos contratos superiores a seis meses de serviço exclusivo. Ver BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.078, de 27 de Fevereiro de 1941. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 01 mar. 1941. Seção 1, p. 3731.

⁵ A carteira profissional a que se referia o Decreto-Lei nº. 3.078/1941 em seu art. 2º não se confunde com a Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento de porte obrigatório a qualquer trabalhador que venha a exercer atividade profissional e instituída pelo Decreto nº. 21.175 de 21 de março de 1932. Ver BRASIL. Decreto-Lei nº. 21.175, de 21 de Março de 1932. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 23 mar. 1932. Seção 1, p. 5338.

⁶ Quais sejam: salário mínimo; irredutibilidade de salário; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias anuais acrescidas de um terço da remuneração; licença-maternidade e paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; e aposentadoria, além da sua integração à Previdência Social. Ver BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção I, p. 1.

⁷ A partir da Emenda Constitucional nº. 72/2013, a categoria doméstica teve reconhecidos os seguintes direitos: salário mínimo; irredutibilidade de salário; garantia de salário nunca inferior ao mínimo; décimo terceiro salário; proteção contra retenção dolosa do salário; limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e

A constitucionalização de alguns direitos aos domésticos, porém, não foi suficiente para reduzir a informalidade contratual no âmbito do trabalho doméstico. Segundo dados do IBGE⁸, no ano de 2009, aproximadamente 36,9% dos trabalhadores domésticos possuíam registro de seu contrato de trabalho em carteira, considerando dados colhidos em seis regiões metropolitanas investigadas pela pesquisa, quais sejam: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Enquanto isso, aproximadamente 49,4% da população ocupada possuía registro em carteira do contrato de trabalho no mesmo período. Além disso, no mesmo ano, apurou-se que 41,9% dos trabalhadores domésticos eram contribuintes da Previdência Social, enquanto que 66,8% da população ocupada contribuía para a Previdência Social no mesmo período.

Em 2015, ocorre a aprovação da Lei Complementar nº. 150⁹, a qual revogou a Lei nº. 5.859/1972 e regulamentou novos direitos aos trabalhadores domésticos. A referida Lei objetivou regulamentar o trabalho doméstico profissional de maneira à praticamente equipará-lo às demais categorias, prevendo formas de compensação de jornada de trabalho, contratação de trabalhador doméstico em regime de tempo parcial e por prazo determinado, além de apresentar alguns novos direitos, como a adicional à remuneração do empregado doméstico que acompanhe seu empregador em viagem, calculado sobre a hora trabalhada.

Dentre as inovações, ocorre a criação do “Simples Doméstico”, o qual objetivou facilitar o recolhimento de tributos e demais encargos decorrentes do contrato de trabalho formal com o empregado doméstico. Assim, através de documento único, é possível ao empregador recolher as contribuições previdenciárias patronal e profissional, contribuição social para financiamento de seguro contra acidentes de trabalho, Fundo de Garantia por

quatro horas semanais; repouso semanal remunerado; adicional por trabalho extraordinário; férias anuais acrescidas de adicional de um terço da remuneração; licença-maternidade e paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; redução dos riscos inerentes ao trabalho; aposentadoria; reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho; proibição de diferença de salários ou exercício de funções em razão de sexo, idade, cor ou estado civil; e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos. Atendidas demais condições decorrentes da relação de trabalho, o doméstico também teve reconhecido os direitos a: proteção à dispensa arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego, FGTS, adicional por trabalho noturno; salário-família; assistência aos filhos e dependentes menores de cinco anos em creches e pré-escolas; e seguro contra acidentes de trabalho, além de sua integração à Previdência Social. Ver BRASIL. Emenda Constitucional nº. 72, de 2 de Abril de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 abr. 2013. Seção 1, p. 6.

⁸ Dados extraídos de IBGE. **Pesquisa mensal de emprego - PME**: Algumas das principais características dos trabalhadores domésticos *vis a vis* a população ocupada. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf. Acesso em: 27/05/2016.

⁹ Ver BRASIL. Lei Complementar nº. 150, de 1º de Junho de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 jun. 2015. Seção 1, p. 1.

Tempo de Serviço e percentual relativo à multa rescisória calculada sobre o mesmo, além de imposto de renda retido na fonte, quando aplicável¹⁰.

Pela análise do disposto, o que se percebe é o tardio reconhecimento legal dos direitos trabalhistas aos empregados domésticos. As razões para a desvalorização do trabalho doméstico profissional a serem apontadas para tanto podem ser várias. Um primeiro fator que se pode apontar diz respeito ao caráter reprodutivo do próprio trabalho doméstico, o qual, quando inserido na lógica do modo de produção capitalista, não recebe a mesma valorização quanto se dá às demais atividades justamente por não representar incremento ao capital investido, ou seja, produzir a mais-valia, havendo uma evidente separação entre as esferas reprodutiva e produtiva de capital.

A naturalização das relações sociais no âmbito do trabalho doméstico resulta, ainda, na própria invisibilidade do mesmo em uma sociedade pautada por princípios capitalistas. Associada a questões de gênero e de divisão sexual do trabalho, tal invisibilidade faz com que o trabalho feminino seja marcado pela reprodução, de forma que, num modelo tradicional de família, a produção e o provimento seria território masculino, enquanto que a reprodução e cuidado caberia exclusivamente à mulher. Neste sentido, segundo Helena Hirata e Danièle Kergoat,

essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuais que remetem ao destino natural da espécie (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599).

Tais relações, ao serem naturalizadas no âmbito do trabalho doméstico, acabam refletindo no também no emprego doméstico, representando a desvalorização deste como profissão e a precarização da própria categoria, resultante da tardia regulamentação legal da profissão. Além disso, analisando-se as pesquisas apresentadas supra, percebe-se que a categoria profissional doméstica é composta quase que integralmente por mulheres, de forma que a desvalorização da profissão doméstica e precarização das condições de trabalho do empregado doméstico representam não só a desigualdade desta categoria profissional perante

¹⁰ Em face da recente regulamentação do “Simples Doméstico”, não se tem dados comparativos acerca de possível aumento ou diminuição no número de empregados domésticos em situação de informalidade com relação à seu contrato de trabalho.

as demais, mas principalmente, evidencia a diferenciação de tratamento profissional em razão do gênero.

Desta forma, a tardia regulamentação do trabalho profissional doméstico reflete não apenas o tratamento desigual a que foi submetida esta categoria, evidenciando sua desvalorização em face das demais categorias profissionais, mas também as próprias desigualdades sociais que compõem o histórico da categoria doméstica em si no Brasil. Neste sentido, segundo Dora Porto,

se atualmente o trabalho realizado no âmbito doméstico não se configura para aquelas que o desempenham cotidianamente como trabalho escravo, a influência de sua invisibilidade – e desvalorização – repercute na forma como o trabalho doméstico exercido profissionalmente é percebido e conotado em nossa sociedade. Nesse caso, porém, a situação é bem mais complicada e grave, pois, além do reconhecimento legal não garantir às empregadas as condições para o exercício profissional que gozam os demais trabalhadores, elas são vitimadas também por uma moralidade social hipócrita, que marca as relações de produção entre as classes sociais, acobertando a discriminação socioeconômica e o racismo. O isolamento social que impacta o cotidiano das empregadas soma-se a essas moralidades que marcam a vida social, dificultando ainda mais a conquista de situação de vida e trabalho melhores, circunscrevendo ao mínimo suas possibilidades de acesso à cidadania (PORTO, 2008, p. 297-298).

Além disso, o isolamento do trabalho doméstico, na maior parte das vezes sendo desenvolvido em ambiente residencial e de forma solitária, é algo que impacta as lutas históricas da categoria pelo reconhecimento de seus direitos trabalhistas. Tal fato, por vezes, acaba resultando na ausência de identidade entre os trabalhadores domésticos, os quais encontram dificuldades para organizar-se efetivamente enquanto classe trabalhadora, inclusive em sindicatos que venham a representar seus interesses.

Tal isolamento do trabalho doméstico, associado aos demais fatores já expostos, tende a corroborar ainda mais para a invisibilidade desta categoria profissional. Com isso, tem-se que o tardio reconhecimento dos direitos trabalhistas da categoria doméstica decorre das condições desiguais que permeiam a categoria, evidenciadas cotidianamente no desempenho destas atividades. Ademais, de se observar que tais condições desiguais do trabalho doméstico possuem raízes históricas, as quais moldam as características do trabalho doméstico na atualidade.

CONCLUSÃO

A diferenciação de tratamento legal trabalhista entre a categoria de empregados domésticos e as demais categorias é um fato que permeia o histórico de conquistas da categoria doméstica pelo reconhecimento de seus direitos trabalhistas. Pela análise de todo o exposto, podemos concluir que as características atuais do trabalho doméstico, apontadas nos dados apresentados nas pesquisas analisadas no presente artigo, possuem origens históricas e decorrem de relações sociais pautadas na escravidão e colonialismo. Em vista disto, tem-se a desvalorização social do trabalho doméstico, sendo visto como meramente reprodutor. Tal fator implica na sua invisibilidade social e, portanto, no tardio reconhecimento dos direitos trabalhistas aplicáveis à categoria empregada.

Apesar de não exaustivamente trabalhado, percebe-se que o trabalho doméstico também se encontra permeado de questões de gênero. Por ser um campo de trabalho tipicamente feminino, a desvalorização e invisibilidade desta categoria implica também em certa desvalorização do trabalho da mulher. Dar visibilidade a estas questões, discutindo-se a desigualdade entre os sexos com relação à divisão sexual do trabalho, contribui também para a melhoria na qualidade de vida destas mulheres, representando sua libertação e emancipação enquanto mulheres e profissionais.

Além disso, não há como se desprezar a variável racial inclusa na temática de gênero. Conforme demonstraram as pesquisas analisadas no presente artigo, a maior parte das mulheres empregadas no setor doméstico declara-se negra ou parda. Neste sentido, faz-se de suma importância a discussão dos fatores históricos e culturais que implicam nos dados apresentados, para fins de se desconstituir o mito da democracia racial, permitindo que a sociedade possa refletir e discutir questões de desigualdade de condições de vida entre mulheres brancas e negras.

Para se superar tais questões adversas, faz-se necessário não só o reconhecimento legal dos direitos trabalhistas à categoria doméstica, mas também um efetivo cumprimento da legislação a respeito. Para tanto, é imprescindível a atuação do Estado na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas relativas aos domésticos, além do estabelecimento de políticas públicas capazes de efetivar a valorização e a visibilidade social desta categoria de trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, G. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo.** São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. **Dimensões da reestruturação produtiva:** ensaios de sociologia do trabalho. Londrina: Editora Práxis, 2007.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **Adeus ao trabalho?:** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção I, p. 1.

_____. Lei Complementar nº. 150, de 1º de Junho de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 jun. 2015. Seção 1, p. 1.

_____. Emenda Constitucional nº. 72, de 2 de Abril de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 abr. 2013. Seção 1, p. 6.

_____. Lei nº. 5.859, de 11 de Dezembro de 1972. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 dez. 1972. Seção 1, p. 11065.

_____. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937.

_____. Decreto-Lei nº. 3.078, de 27 de Fevereiro de 1941. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 01 mar. 1941. Seção 1, p. 3731.

_____. Decreto-Lei nº. 21.175, de 21 de Março de 1932. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 23 mar. 1932. Seção 1, p. 5338.

DIEESE. **Estudos e pesquisas:** o emprego doméstico no Brasil. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>.

HARVEY, D. **Para entender O Capital:** Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez 2007.

IBGE. **Indicadores IBGE:** o trabalho da mulher principal responsável no domicílio (pesquisa mensal de emprego). Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/trabalho_mulher_responsavel.pdf.

_____. **Indicadores IBGE:** perfil dos trabalhadores domésticos nas seis regiões metropolitanas investigadas pela pesquisa mensal de emprego (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre). Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/perfil_trabalha_domesticos.pdf.

_____. **Pesquisa mensal de emprego - PME:** Algumas das principais características dos trabalhadores domésticos *vis a vis* a população ocupada. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf.

LESSA, S. **Mundo dos homens:** trabalho e ser social. São Paulo: Boitempo, 2002.

ORGANISTA, J. H. C. **O debate sobre a centralidade do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

PORTO, D. Trabalho doméstico e emprego doméstico: atribuições de gênero marcadas pela desigualdade. **Revista Bioética**, Brasília, v. 2, n. 16, p. 287-303, 2008.